

A. I. Nº - 084138.0613/09-1  
AUTUADO - CEDRAZ SANTIAGO CONFECÇÕES LTDA  
AUTUANTE - CORALIA PEREIRA PADRE  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET 01.09.2010

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0217-05/10**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL NA SITUAÇÃO “INAPTA”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Não ficou provado nos autos que o autuado tenha adquirido a mercadoria apreendida, objeto de lavratura do Auto de Infração. Autuante reconhece erro no procedimento fiscal. Auto de Infração **IMPREOCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 08/06/2009, lança crédito tributário no valor de R\$ 3.435,09, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada em processo de baixa, baixada ou anulada.

Consta do Termo de Apreensão e Ocorrências nº 0841380613/09-1, fl. 04, tratar-se de 1 unidade aut. de bordar PR620C.

O enquadramento legal comina a infringência dos art. 125, inciso II, “a”, 149, 150 e 191 combinado com os art. 911 e 913 do RICMS-BA/97.

O autuado interpõe defesa, às fls. 14 a 23, inicialmente esclarece que tem atividade principal de comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, encontrando-se inapto perante à SEFAZ/Ba.. Informa que a representante legal da empresa, Izabel Cristina Brasileiro Leal Cedraz Santiago, na condição de pessoa física, adquiriu uma máquina de bordar automática consoante Nota Fiscal nº001792, emitida em 29/05/2009, da empresa SM Indústria e Comércio no Estado de São Paulo. Afirma que tal aquisição não há correlação com o autuado, apesar da adquirente fazer parte do seu quadro social.

Aduz que o procedimento fiscal não tem amparo legal e que a autuante não se deu ao trabalho de consultar o CPF/MF da Sra. Izabel para verificar que a mesma também é sócia de uma outra empresa, Bel Malhas Indústria e Comércio de Confecções Ltda., CNPJ/MF nº07.938.767/0001-05 e inscrição estadual nº68.735.357-ME, que encontra-se ativa e regular perante a SEFAZ/BA. Enfatiza que se isto fosse feito evitaria a desnecessária lavratura do Auto de Infração.

Discorre sobre distinção entre ativo imobilizado, ativo permanente e ativo fixo, descrevendo lições de contabilistas renomados do país, fazendo citações de suas obras, invoca também o art.79 do Código Civil, assim como sobre a autonomia dos estabelecimentos nas transferências de mercadorias, inclusive entre estabelecimentos da mesma empresa.

Destaca que é um equívoco atribuir ao autuado a qualidade de contribuinte à luz do Decreto-Lei nº406/68 e da Lei Complementar nº87/96 e que é de competência da Constituição dos Estados legislar sobre o ICMS.

Frisa que a jurisprudência firmou entendimento de que não há transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo

ementário sobre decisões neste sentido. Aduz que o conceito de mercadoria no ICMS e suas implicações quanto a bens do ativo fixo decorre da Constituição Federal.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante apresenta informação, à fl. 39, admite que analisando os autos constatou que o autuado é pessoa jurídica diferente daquela indicada no documento fiscal da operação, não obstante ser pessoa relacionada no quadro societário do autuado.

Justifica que a ocorrência se deu pelo fato do sistema de lavratura de autos no transito (SEAIT), no momento da inserção do CPF do autuado, apropriar automaticamente os dados da empresa autuada da qual faz parte a pessoa física.

Lembra que o autuado, através de sua representante legal, pessoa que figura na qualidade de destinatária confessa que a mercadoria se destina a uma outra empresa da qual também faz parte do quadro societário, fato que no seu entendimento deixa clara sua intenção de eximir-se do registro fiscal da compra do bem pela empresa Bel Malhas Industria e Comercio de Confecções Ltda., inscrição estadual nº 68.735.357, estabelecida no endereço de destino da mercadoria.

Salientando que reconhece o vício formal existente, pede lhe seja dada a oportunidade de refazer o procedimento para incluir no pólo passivo o contribuinte responsável pelo ilícito fiscal, visto que a mercadoria apreendida permanece com o fiel depositário.

## VOTO

O Auto de Infração em lide trata do lançamento de crédito tributário em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual inapta.

Examinando as peças processuais, verifico que consta do Termo de Apreensão e Ocorrências nº 0841380613/09-1, fl. 04, que fora feita a apreensão de 1 unidade aut. de bordar PR620C, realizada pela fiscalização de trânsito de mercadorias, acompanhada da Nota Fiscal nº 001792.

Pelo que consta do documento de informação cadastral à fl. 27, não resta dúvida de que o autuado se encontrava com sua inscrição cadastral inapta, à época da autuação.

A defesa nega que tenha adquirido a mercadoria objeto da apreensão e da autuação, afirmou que a compra fora realizada pela pessoa física, sócia integrante do quadro societário do autuado.

Analizando o mencionado documento fiscal, observa-se que o destinatário da mercadoria é a pessoa física denominada Izabel Cristina Brasileiro Leal C. Santiago, CPF nº347.323.225-49, diferente do contribuinte autuado, e o endereço constante do referido documento fiscal, é o do local onde se encontra assentado o estabelecimento da sociedade empresária Bel Malhas Indústria e Comércio de Confecções Ltda, com situação cadastral, ativa, da qual também faz parte do seu quadro social a destinatária, cuja localização, também, diverge do endereço do estabelecimento comercial do autuado, conforme prova o documento à fl. 28.

A autuante reconheceu que inexiste responsabilidade tributária em relação ao autuado.

Por outro lado, compulsando os autos não encontrei qualquer documento que demonstrasse cabalmente que o autuado tenha adquirido a mercadoria apreendida, objeto de lavratura do Auto de Infração.

Diante do exposto, não vislumbro elementos nos autos que possam atribuir ao autuado a responsabilidade pelo imposto reclamado na autuação. Represento à autoridade fazendária da repartição fiscal de origem programar nova ação fiscal para que seja feito o lançamento a salvo de falhas, em obediência ao determinado no art. 21 do RPAF/99.

Portanto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 084138.0613/09-1, lavrado contra CEDRAZ SANTIAGO CONFECÇÕES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA